

ADM 12



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, previstas nos arts. 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, conforme parecer retro emitido pelo Departamento Jurídico da Invest Paraná, o qual é parte integrante da presente.

Portanto, restou justificada que a forma de aquisição de bens/prestação de serviços encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Atenciosamente,

Paulo Alexandro Morva Martins  
Diretor Administrativo e Financeiro

**Processo:** ADM 012/2021

**Assunto:** Viabilidade de contratação de Universidade e/ou Fundação de Apoio vinculada, para execução de trabalho de pesquisa e desenvolvimento de parte do projeto piloto do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis/VRS, criado e elaborado pela **INVEST PARANÁ** – Dispensa de Licitação com fundamento nos art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, XI e XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (alterada pela Lei de Inovação Estadual nº 20.541/2021) - Possibilidade.

**Interessado:** Diretoria de Administração e Finanças da **INVEST PARANÁ**/Agência Paraná de Desenvolvimento.

**PARECER Nº 04/2021 PJ/INVEST**

Ementa: Viabilidade de contratação de Universidade e/ou Fundação de Apoio vinculada, para execução de trabalho de pesquisa e desenvolvimento de parte do projeto piloto do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis/VRS, criado e elaborado pela **INVEST PARANÁ** – Dispensa de Licitação com fundamento nos art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, XI e XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (alterada pela Lei de Inovação Estadual nº 20.541/2021) - Possibilidade.

**I - DA CONSULTA:**

1. Trata-se de processo administrativo visando a contratação de Universidade e/ou Fundação de Apoio vinculada, para execução de trabalho de pesquisa e desenvolvimento de parte do projeto piloto do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis/VRS, criado e elaborado pela **INVEST PARANÁ**.

2. Para tanto, questiona-se a viabilidade de contratação mediante “dispensa de licitação”, com fundamento nos art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, XI e XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (alterada pela Lei de Inovação Estadual nº 20.541/2021),

respectivamente, pelas seguintes possibilidades: (i) contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; e, (ii) contratação de pessoas jurídicas especializadas em inovação, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná, novidade trazida recentemente pela Lei Estadual nº 20.541/2021, de 20/04/2021.

3. Para instrução do processo foram juntados aos autos: Memorando de Solicitação de Abertura do processo administrativo (fls. 01); Justificativa (fls. 02); Ata da Reunião da Diretoria Executiva autorizando a abertura do processo (fls. 03/05); Termo de Referência/TR (fls. 06/22); Manual do Value Links, referente à metodologia científica que deve ser satisfeita pelo trabalho de coleta e sistematização de dados a ser executado pela Universidade e/ou Fundação de Apoio vinculada (fls. 23/339); Programa de Vocações Regionais Sustentáveis elaborado pela **INVEST PARANÁ** (fls. 340/361); Solicitação de orçamentos às Universidades e/ou Fundações de Apoio vinculadas e respectivos orçamentos com documentações correlatas ao requerido no TR (fls. 362/735); Justificativa da **INVEST PARANÁ** quanto aos orçamentos e documentos recebidos das Universidades e/ou Fundações de Apoio vinculadas e sobre o entendimento pela viabilidade de “dispensa de licitação” no presente processo (fls. 736/738); documentos de regularidade fiscal e trabalhista, Lei de criação, Estatuto Social e Regimento Interno, da candidata Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual Centro-Oeste/UNICENTRO, que apresentou o menor valor de orçamento (fls. 739/795); Declaração de Disponibilidade Financeira para a contratação (fls. 796); e, Minuta do Contrato e respectivos Anexos (800/1167).

4. O processo foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica (fls. 799).

## **II – DO PARECER:**

5. De início, importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica a análise dos autos sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco, em questões técnicas, administrativas ou financeiras.

6. Embora a natureza jurídica da **INVEST PARANÁ** seja de direito privado, compondo a categoria das entidades paraestatais, exerce atividades de interesse público e, em que pese o entendimento acerca da possibilidade de adoção de Regulamento Próprio, a fim de não gerar questionamentos a respeito e dificultar o cumprimento de sua missão institucional, optou-

se pela aplicabilidade das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, Lei Estadual 15.608/2007 e Decreto Estadual 4.880/2001.

7. Como retro colocado, trata-se o presente de processo administrativo visando a contratação de Universidade e/ou Fundação de Apoio vinculada, para execução de trabalho de pesquisa e desenvolvimento de parte do projeto piloto do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis/VRS, criado e elaborado pela **INVEST PARANÁ**.

8. Tal Programa de Vocações Regionais Sustentáveis/VRS, criado e elaborado pela **INVEST PARANÁ**, bem como sua metodologia científica de referência (Manual do Value Links), encontram-se anexos ao Termo de Referência/TR elaborado pelo Departamento Técnico responsável da entidade, compondo uma vasta documentação explicativa de 355 laudas, situadas às fls. 06/361 deste processo administrativo.

9. Pela simples leitura dos documentos citados no parágrafo anterior, observa-se tratar-se de um **complexo e inovador Programa de Vocações Regionais**, a ser executado dentro do Estado do Paraná, em sinergia com o objeto social da **INVEST PARANÁ** e sua Secretaria de Estado vinculante, SEDEST, qual seja, o “desenvolvimento econômico sustentável”, seus Planos de Trabalho Anuais, inclusive o para 2021, assim como com o Plano de Governo do Estado do Paraná.

10. Tal complexidade e inovação exige da **INVEST PARANÁ** a contratação de colaboradores e pessoa jurídica especializada para a execução de parte do Programa elaborado, mais precisamente a parte de pesquisa, coleta, desenvolvimento e sistematização de dados, nos moldes em que exigidos na metodologia científica prevista no “Manual do Value Links”, utilizada como base na criação e elaboração do Programa de Vocações Regionais Sustentáveis, criado e elaborado pelo corpo técnico da entidade.

11. Por tal motivo é que a **INVEST PARANÁ** oficiou 11 (onze) Universidades e/ou Fundações de Apoio Paranaenses, com o intuito de se verificar eventuais interessados na execução do trabalho de parte do Programa, já referido, bem como para a apresentação de orçamentos correspondentes para tal execução (fls. 362/735).

12. Destas 11 (onze) Universidades ou Fundações de Apoio vinculadas, apenas 3 (três) se apresentaram aptas à execução, apresentado os respectivos orçamentos (quadro resumo de orçamentos às fls. 736/738).

13. Dentre os 3 (três) orçamentos apresentados, observa-se que o de menor valor é bastante inferior em relação aos outros 2 (dois). O de menor valor é de R\$ 128.350,00 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta Reais) e os outros 2 (dois) superiores a R\$ 1 milhão.

14. Tal fato já chama a atenção para que o corpo Diretivo, responsável pela decisão de contratação ou não de dado prestador de serviços, bem como o Departamento de Desenvolvimento Econômico da entidade responsável pelo Programa, se certifiquem da capacidade técnica e operacional da Fundação que apresentou o menor orçamento, para que o objeto da contratação seja efetivamente entregue e nos termos em que necessários. **Desta forma sugere-se uma nova averiguação com referida Fundação, exigindo-lhe atestado de capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do Termo de Referência/Contrato, pelo valor que foi orçado pela própria Fundação de Apoio.**

15. Feitas tais considerações, observa-se que a contratação pretendida se enquadra dentre as possibilidades de “dispensa de licitação” previstas tanto na Lei Estadual nº 15.608/2007, quanto na Lei Federal nº 8.666/1993, mais precisamente nos art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, XI e XXII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (alterada pela Lei de Inovação Estadual nº 20.541/2021), conforme já adequadamente apontado na “Justificativa e Quadro de Orçamentos” constante em documento de fls. 736/738.

16. Referidos preceitos legais preveem, respectivamente, as seguintes possibilidades para contratação por “dispensa de licitação”:

(i) contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; e,

(ii) contratação de pessoas jurídicas especializadas em inovação, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, ao fomento de novos negócios, e a integração entre o setor público e o setor privado em ambiente produtivo no Estado do Paraná, novidade trazida recentemente pela Lei Estadual nº 20.541/2021, de 20/04/2021.

17. Este Procurador Jurídico entende que a **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual Centro-Oeste/UNICENTRO**, instituição sem fins lucrativos vinculada à Universidade/UNICENTRO, e que apresentou o orçamento com o menor valor, **cumprir os requisitos exigidos nos dispositivos legais citados anteriormente, tanto da Lei Estadual, quanto da Federal.**

18. Os documentos de constituição e de regularidades trabalhistas fiscais apresentados (fls. 739/795), também se mostram aptos e regulares.

19. A Declaração de Disponibilidade Financeira para a contratação, se encontra às fls. 796.

20. A minuta do contrato a ser celebrado e anexos correspondentes (fls. 800/1167), encontram-se dentro da legalidade e dos padrões exigidos no Termo de Referência.

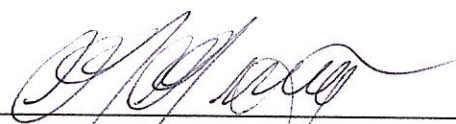
21. Tendo em vista tratar-se de contratação superior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), deverá a entidade buscar a prévia aprovação junto ao seu Conselho de Administração/CAD, nos termos em que previstos no seu Regimento Interno, ou supri-la regularmente em momento oportuno.

### III - DA CONCLUSÃO:

22. Ante o exposto, **previamente tomadas as devidas cautelas e providências citadas nos “itens 14 e 21” retro**, entende este Procurador Jurídico estar o presente processo apto para seu regular seguimento e, caso seja do interesse do Diretor Presidente da instituição (já que de sua competência), proceder a contratação objeto do presente.

É o parecer.

Curitiba, 14 de Maio de 2021.



---

Rilton Alexandre Guimarães  
Procurador Jurídico

INVEST PARANÁ